

Acórdão: 22.121/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001159697-97  
Impugnação: 40.010146950-22  
Impugnante: Helder Siqueira Nascimento  
CPF: 818.621.137-34  
Proc. S. Passivo: Ângelo José Cabral/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.** Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015/2016 e 2017/2018, conforme o veículo (placas indicadas às fls. 04 e 09/13 dos autos), em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside no município de Juiz de Fora/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 169/174, acompanhada dos documentos de fls. 175/180, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 14.937/03, sob o entendimento de que Minas Gerais alterou indevidamente o critério espacial e o sujeito ativo do tributo que deveriam ser definidos com base no local onde o veículo foi licenciado e, no entanto, passaram a ser identificados pelo local de residência do proprietário;

- aduz que o estado de Minas Gerais não pode se valer do Código Nacional de Trânsito e que não consta da Lei nº 14.937/03 qualquer disposição acerca da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

definição do domicílio do proprietário, sendo que o Autuado comprovou haver honrado seus tributos no estado do Espírito Santo;

- acrescenta que não foi editada Lei Complementar sobre o IPVA, o que permite aos Estados instituírem suas próprias leis consoante normas previstas na Constituição da República de 1988 – (CR/88), art. 24, § 3º e no art. 34, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

- sustenta que o estado de Minas Gerais adotou o critério do domicílio ou sede do detentor do veículo baseado nos termos dos arts. 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro gerando situações de bitributação horizontal, como o presente caso, onde o contribuinte recolhe o imposto no estado onde licenciado o veículo e é cobrado pelo estado onde está domiciliado;

- enfatiza que, todavia, a CR/88, em seu art. 158, indicou como critério espacial para fins de partilha do IPVA, o local de licenciamento;

- entende que o critério eleito pelo CTB para o licenciamento veicular, em seus arts. 120 e 130, não é importante.

- reproduz doutrina referente acerca do critério de considerar como sujeito ativo do IPVA o estado em que o veículo foi registrado e não o domicílio do proprietário;

- destaca que o IPVA incide sobre o proprietário final mediante registro e licenciamento do veículo no órgão próprio, pois, do contrário, a exação incidiria, também, sobre as montadoras;

- afirma que a documentação trazida aos autos abarca a sua pretensão tais como matrícula da filha na Universidade Federal do Espírito Santo e demais documentos, os quais demonstram claramente que reside em ambos os domicílios e que, assim, com fulcro no art. 71 do Código Civil de 2002 (CC/02), elegeu a cidade de Vila Velha/ES para registro do veículo.

Pede a acolhida da impugnação, com o cancelamento do lançamento fiscal, face a sua ilegalidade.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 184/196, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015/2016 e 2017/2018, conforme o veículo (placas indicadas às fls. 04 e 09/13 dos autos), em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Juiz de Fora/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Juiz de Fora/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, estabeleceu:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo se sujeite ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1) Avisos de Recebimento (ARs) do AIAF e da Intimação nº 012/18 em endereço de Juiz de Fora/MG (fls. 03 e 07);
- 2) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 14);
- 3) consulta ao cadastro de clientes ou consumidores de empresas de Telecomunicações e Energia Elétrica – Convênio nº 115, em que consta o endereço do Autuado em Juiz de Fora (fls. 15);
- 4) propriedade de veículo registrado em Juiz de Fora/MG (fls. 16/17);
- 5) ação cível que tramitou na Comarca de Juiz de Fora, em 2012, na qual o Autuado consta como parte juntamente com o condomínio do edifício no qual reside (fls. 19/22)
- 6) referência bancária: agência localizada em Juiz de Fora (fls. 23);
- 7) comprovação por meio de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de aquisição de mercadorias, destinadas ao Autuado, em Juiz de Fora/MG (fls. 24/86).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Juiz de Fora/MG.

Saliente-se que o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Frise-se que, conforme esclarece o Fisco, o simples fato de possuir imóvel no município de Vila Velha/ES e/ou filha matriculada nesse Estado não gera direito de registrar e licenciar os veículos nesta localidade.

Vale lembrar, também, que o Impugnante em sua defesa não contestou nenhuma das provas apontadas pelo Fisco de que sua residência habitual é no Estado de Minas Gerais, ficando apenas, em resumo, apontando como incorreta a interpretação da SEF/MG sobre o domicílio tributário do proprietário do veículo.

Conforme já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, não compete ao órgão julgador administrativo apreciá-las, dado o impedimento previsto no art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 15 de maio de 2019.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

CS/P

22.121/19/2ª

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 31/05/2019 - Cópia WEB

6